



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 02/2007-CN – PLDO 2008

ERRATA Nº 1/2007

PLN-2, DE 2007-CN (PLDO/2008)

RELATÓRIO APRESENTADO – SUBSTITUTIVO AO PL Nº 02, DE 2007 - CN

1. Onde se lê:

Art. 3º O superávit a que se refere o art. 2º desta Lei será reduzido em até R\$ 12.365.000.000,00 (doze bilhões, trezentos e sessenta e cinco milhões de reais), para o atendimento da programação relativa ao **Projeto Piloto de Investimentos Públicos – PPI, conforme detalhamento constante do anexo específico constante do projeto e da lei orçamentária, observado o disposto no § 5º do art. 60 desta Lei.**

Leia-se:

Art. 3º O superávit a que se refere o art. 2º desta Lei será reduzido em até ~~R\$12.365.000.000,00 (doze bilhões, trezentos e sessenta e cinco milhões de reais),~~ **13.825.000.000,00 (treze bilhões, oitocentos e vinte e cinco milhões de reais),** para o atendimento da programação relativa ao **Projeto Piloto de Investimentos Públicos – PPI, conforme detalhamento constante de anexo específico do projeto e da lei orçamentária, observado o disposto no § 5º do art. 60 desta Lei.**

2. Onde se lê:

Art. 4º-A (...)

IV – Agricultura: ações de apoio à sanidade animal e vegetal e desenvolvimento sustentável da pesca;

Leia-se:

IV – Agricultura: ações de apoio à sanidade animal e vegetal e ao desenvolvimento regional, desenvolvimento sustentável da pesca.

3. Inclua-se os seguinte parágrafos no art. 12:

Art. 12 (...)

§ 5º No âmbito do programa 0471 – Ciência, Tecnologia e Inovação para Inclusão e Desenvolvimento, podem integrar a operação especial 0862 - Apoio à Pesquisa, Inovação e Extensão Tecnológica para o Desenvolvimento as ações destinadas à implantação de Centros Vocacionais Tecnológicos – CVT, Arranjos Produtivos Locais – APL e Inclusão Digital, sendo que essa última também poderá integrar a operação especial 001F – Apoio à Implantação e Modernização de Centros Vocacionais.

§ 6º O projeto de lei orçamentária para 2008 incluirá dotações necessárias à implantação e funcionamento da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 02/2007-CN – PLDO 2008

4. Onde se lê:

Art. 14 (...)

§ 1º As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhadas nos termos do **caput** deste artigo, deverão ser acompanhadas de parecer de mérito do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, que constarão das informações complementares previstas no art. 10 desta Lei, **nos termos de resoluções próprias.**

~~§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União~~

Leia-se:

Art. 14 (...)

§ 1º As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhadas nos termos do **caput** deste artigo, deverão ser acompanhadas de parecer de ~~mérito~~ **caráter opinativo** do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, que constarão das informações complementares previstas no art. 10 desta Lei.

~~§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União.~~

5. Onde se lê:

Art. 22-D (antigo art. 39) O projeto e a A Lei Orçamentária de 2008 e seus créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar no 101, de 2000, somente incluirão ~~projetos ou subtítulos de projetos~~ **novaes ações** se:

Leia-se:

Art. 22-D (antigo art. 39) O projeto e a A Lei Orçamentária de 2008 e seus créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar no 101, de 2000, somente incluirão ~~projetos~~ **ações** ou subtítulos ~~de projetos~~ novos se:

6. Onde se lê:

Art. 25. (...)

§ 4º A falta de comunicação a que se refere o § 3º pressupõe a inexistência de divergências entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios, sendo a omissão, quando existir divergência, de inteira responsabilidade dos órgãos e entidades devedores, **os quais terão de providenciar as correções e pagamentos no próprio exercício.**

Leia-se:

Art. 25. (...)

§ 4º A falta de comunicação a que se refere o § 3º pressupõe a inexistência de divergências entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios, sendo a omissão, quando existir divergência, de inteira responsabilidade dos órgãos e entidades devedores.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 02/2007-CN – PLDO 2008

7. Onde se lê:

Art. 34. (...)

II – (...)

c) obra em andamento, cujo início tenha ocorrido com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original.

Leia-se:

Art. 34. (...)

II – (...)

c) reformas e conclusão de obra em andamento, cujo início tenha ocorrido com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original.

d) ampliação e conclusão de obras na assistência social às crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

8. Exclua-se o seguinte inciso do § 2º do art. 43:

Art. 43, §2º (...)

IV - beneficiarem os Municípios com registro de certificação de comunidades remanescentes de quilombos, ciganos e indígenas, assim identificados pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, mediante publicação de relação no Diário Oficial da União.

9. Inclua-se inciso III e § 5º no artigo 56:

Art. 56 (...)

III - do reajuste das tabelas de procedimentos hospitalares e ambulatoriais do SUS em 15%, no mínimo, a partir de janeiro de 2008.

(...)

“§ 5º A dotação adicional referente ao reajuste referido no inciso III deste artigo deverá estar contemplada na ação Atenção à Saúde da População nos Municípios Habilitados em Gestão Plena no Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena/Avançada.

10. Onde se lê:

Art. 61. (...)

§ 15. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais de órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhados nos termos do **caput** deste artigo, pareceres de mérito do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, sem prejuízo do disposto no § 5o deste artigo, **nos termos de resoluções próprias.**

~~§ 16. Excetua-se do disposto no § 15 deste artigo os projetos de lei para abertura de créditos adicionais relativos ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União.~~



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 02/2007-CN – PLDO 2008

Leia-se:

Art. 61. (...)

§ 15. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais de órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhados nos termos do **caput** deste artigo, pareceres de **caráter opinativo** ~~mérito~~ do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, sem prejuízo do disposto no § 5o deste artigo.

§ 16. Excetuam-se do disposto no § 15 deste artigo os projetos de lei para abertura de créditos adicionais relativos ao Supremo Tribunal Federal ~~e ao Ministério Público da União.~~

11. Onde se lê:

Art. 62. (...)

§ 6º As aberturas de créditos previstas no § 1º deste artigo, no âmbito do Poder Judiciário, deverão ser enviadas ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos de resolução própria.

§ 7º As propostas de créditos suplementares dos órgãos do Poder Judiciário, cuja abertura dependa de ato do Poder Executivo, serão enviadas previamente ao Conselho Nacional de Justiça para emissão de parecer de mérito, nos termos da resolução própria.

Leia-se:

Art. 62. (...)

§ 6º As aberturas de créditos previstas no § 1º deste artigo, no âmbito do Poder Judiciário, deverão ser enviadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 7º As propostas de créditos suplementares dos órgãos do Poder Judiciário, cuja abertura dependa de ato do Poder Executivo, serão enviadas concomitantemente ao Conselho Nacional de Justiça para emissão de parecer de caráter opinativo.

§ 8º O disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo não se aplica ao Supremo Tribunal Federal.

12. Onde se lê:

Art. 74, §1º (...)

V – despesas para a realização do pleito de 2008, conforme definido na legislação eleitoral, não abrangidas pelas dotações de que trata o inciso III.

Leia-se:

Art. 74, §1º (...)

V – despesas com a realização das eleições municipais de 2008, constantes de programações específicas.

13. Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 82:

§ 3º Não serão considerados como cargos e funções vagos, para efeito deste artigo, as autorizações legais para a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança cuja efetividade esteja sujeita à implementação das condições de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 02/2007-CN – PLDO 2008

14. Onde se lê:

Art. 85. (...)

IV – parecer sobre o mérito e o atendimento aos requisitos deste artigo do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, em se tratando, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, **nos termos das resoluções próprias.**

~~Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União.~~ **Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores a sua entrada em vigor.**

Leia-se:

Art. 85. (...)

IV – parecer, **de caráter opinativo** sobre o mérito e o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, em se tratando, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

~~§ 1º Parágrafo único.~~ Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ~~ao Ministério Público da União.~~

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores a sua entrada em vigor.

15. Onde se lê:

Art. 110, §2º (...)

II - desembolsos realizados mediante **documento bancário, inclusive cheque nominal, que realize o** crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços ~~ou por outros meios que possam identificá-los;~~ e

Leia-se:

Art. 110, §2º (...)

II - desembolsos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços ou por outros meios que possam identificá-los; e

16. Onde se lê:

Art. 114. (...)

b) os custos de manutenção das reservas cambiais, demonstrando a composição das reservas internacionais com memória de cálculo de sua rentabilidade e do custo de captação; e,

Leia-se:

Art. 114. (...)



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 02/2007-CN – PLDO 2008

b) os custos de manutenção das reservas cambiais, demonstrando a composição das reservas internacionais com metodologia de cálculo de sua rentabilidade e do custo de captação; e,

17. Onde se lê:

Art. 125-A Os restos a pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, salvo se vierem a ser liquidados nesse período.

§ 1º Durante a execução dos restos a pagar não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos.

§ 2º Os restos a pagar não processados, cujos contratos, convênios e instrumentos congêneres não venham a ser celebrados em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício, serão imediatamente cancelados.

§ 3º Fica vedado no exercício de 2008 a execução de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores a 2007, que não tenham sido liquidados.

§ 4º Os restos a pagar terão precedência na utilização dos limites de movimentação financeira.

§ 5º Os órgãos de controle interno e externo verificarão o cumprimento do disposto neste artigo.

Leia-se:

Art. 125-A Os restos a pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

I) vierem a ser liquidados nesse período; ou

II) referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão.

§ 1º Durante a execução dos restos a pagar não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos.

§ 2º Fica vedado no exercício de 2008 a execução de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores a 2007 que não tenham sido liquidados até 31 de dezembro de 2007, ressalvado o disposto no inciso II do caput.

§ 3º Os restos a pagar processados, observada a ordem cronológica, terão prioridade na utilização dos limites de movimentação financeira.

§ 4º Os órgãos de controle interno e externo verificarão o cumprimento do disposto neste artigo.

18. Incluam-se os seguintes parágrafos no art. 22-C (antigo art. 29):

Art. 22-C (antigo art. 29) (...)

§ 3º As dotações no projeto de lei orçamentária para 2008, no âmbito de cada Poder, destinadas à construção de imóveis no exercício de 2008 não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) dos valores autorizados para 2007.

§ 4º A economia orçamentária decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior será destinada ao aumento, em relação aos valores autorizados para 2007, das dotações correspondentes à implantação e melhoria de escolas técnicas de ensino profissional.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 02/2007-CN – PLDO 2008

19. Inclua-se na Seção II do Anexo IV o seguinte item:

(...)

7. Despesas com ações da Agência Nacional do Petróleo vinculadas às subfunções 753 (Petróleo), 130 (Administração de Concessões) e 125 (Normatização e Fiscalização).

20. Inclua-se novo parágrafo ao art. 22-D:

Art. 22-D (...)

§ 5º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica às obras licitadas e contratadas no âmbito da lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2007.

Deputado **JOÃO LEÃO**

Relator